CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 13.853/91 **Data** 25.02.91

Projeto de LEI Nº 06/91

Autor PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA

Assunto ESTABELECE O SISTEMA DE PLANO DE CARREIRA E O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 27/02/91 Diretor da Secretaria	Ao Vereador Orlando Cayres 28-2-91		

Resultado

Aprovado por ____ a ____ votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia ____/____/____
Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia ____/____/____
Presidente

Autógrafo N.o

Lei n.o **de** ____/____/____

Observações: Arquivado pela Comissão de Justiça e Redação

Arquivado em 05/03/91

Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. n.o 184/91. Pompéia, 25 de fevereiro de 1991.

REF. G.P.

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Estabelece o Sistema de Plano de Carreira e o Regime Jurídico Único para os Servidores Municipais e dá outras providências", a fim de ser submetido à douta apreciação e votação do ilustre Plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

A presente propositura visa cumprir o que determina a Constituição Federal, bem como o Artigo 5º, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Pompéia, estabelecendo o Sistema de Plano de Carreira e o Regime Jurídico Único para os Servidores Municipais, preocupando-se esta Administração em procurar atender os interesses de seus trabalhadores e adequar as necessidades do Município dentro da atual realidade.

Nestas condições, vimos solicitar seja o presente projeto de lei apreciado e votado pelo nobre Plenário em regime de urgência, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MILTON PEREIRA

Prefeito Municipal

Ao Senhor

Norivaldo Poite Cassaro

DD. Presidente da Câmara Municipal de

POMPÉIA - SP

PROTOCOLO

Diretor da Secretaria

PROJETO DE LEI Nº

Estabelece o sistema de Plano de Carreira e o Regime Jurídico Único para os Servidores Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Os cargos e empregos da Prefeitura Municipal de Pompéia obedecerão a classificação da presente lei.

Parágrafo Único - Ficam extintos todos os cargos e empregos que não constem expressamente desta lei, resguardados, se for o caso, os direitos de seus ocupantes.

Artigo 2º - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Pompéia, bem como de suas autarquias é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - Excetuam-se do presente artigo, os funcionários regidos pela Lei Municipal nº 720, de 12 de dezembro de 1967, cujos cargos, empregos ou funções, serão extintos na vacância.

Artigo 3º - Os empregos serão criados por lei e somente se admitirá servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os empregos de confiança e os de provimento derivado na forma da lei.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo as pessoas contratadas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos e condições especificados no artigo seguinte.

Artigo 4º - O município e as autarquias po

derão contratar pessoas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos de:-

I - calamidade pública ou de comoção interna;

II - campanha de saúde pública;

III - implantação de serviço urgente e inadiável;

IV - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade temporária;

V - execução direta de obra determinada e serviços para atender convênios e contratos celebrados com entidades governamentais.

§ 1º - As contratações para os casos especificados nos incisos I a IV serão feitas independentemente da existência de cargos ou empregos, mediante processo seletivo simplificado se houver tempo, por prazo determinado e máximo de 06 (seis) meses, compatíveis com cada situação, não permitindo a recontratação.

§ 2º - As contratações para os casos especificados no inciso V serão feitas após a criação de empregos por lei, mediante processo seletivo e por prazo determinado igual à duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o máximo de 12 (doze) meses, não permitindo a recontratação.

Artigo 5º - Na realização de concurso público para admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Pompéia poderão ser considerados como título, os fatores de experiência específica na área profissional almejada e no serviço público.

Artigo 6º - É vedada, a partir da data de publicação desta lei, a admissão de pessoal para empregos que não integram o Quadro Geral, Anexo I

Artigo 7º - A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de emprego público no município, salvo quando considerados incompatíveis com a

natureza das atribuições a serem desempenhadas.

§ 1º - A incompatibilidade a que se refere o "caput" deste artigo será declarada mediante Junta Médica Especial constituida de médicos especializados e técnicos em educação na área correspondente à deficiência ou limitação diagnosticada.

§ 2º - Sobre a decisão da Junta Médica Especial não caberá recursos.

§ 3º - A Prefeitura Municipal de Pompéia estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação profissional para os servidores portadores de deficiência física ou limitação sensorial.

Artigo 8º - As funções do quadro de servidores regidos pela Legislação do Trabalho compreendem as seguintes categorias:-

a) - operacional;

b) - administrativa;

c) - técnica e

d) - gerencial.

Parágrafo Único - As categorias de que trata este artigo abrangem as funções discriminadas no Quadro Geral, Anexo I.

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL E SALARIAL

Artigo 9º - São quatro as formas de evolução funcional e salarial do plano de carreira:

I - acesso;

II - promoção por mérito;

III - promoção por tempo de serviço;

IV - transposição.

SEÇÃO I
DO ACESSO

Artigo 10 - O acesso é a evolução salarial e funcional de uma mesma categoria.

§ 1º - O acesso ocorrerá em razão de vaga resultante de:-

a) - transposição;

b) - demissão ou pedido de dispensa;

c) - falecimento;

d) - aposentadoria;

e) - aumento do número de funções do quadro e

f) - acesso.

§ 2º - Sempre que ocorrer vaga o órgão da administração deverá se utilizar de todas as formas para a sua ampla divulgação.

Artigo 11 - Poderão concorrer à vaga todos os servidores, respeitados os seguintes critérios:-

a) - para a categoria operacional: 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público municipal;

b) - para a categoria administrativa: 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal;

c) - para a categoria técnica: 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público municipal e

d) - para a categoria gerencial: 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 1º - Serão considerados como efetivo exercício, para todos os efeitos desta lei, as ausências do servidor em decorrência de:-

a) - acidente de trabalho;

b) - licença gestante e ou paternidade;

c) - moléstia profissional;

d) - licença médica não superior a 15 (quinze) dias por ano;

e) - nojo e gala;

f) - prestação de serviço obrigatório por força de lei;

g) - férias e

h) - os demais casos previstos em lei.

§ 2º - Além dos requisitos de que trata o artigo 10, é indispensável o preenchimento das condições de habilitação e escolaridade exigidas para o exercício da função, conforme o previsto em regulamento.

Artigo 12 - A prova seletiva para preenchimento de vaga será elaborada e aplicada pela Comissão de Concurso Público.

§ 1º - Os resultados da prova serão homologados e terão validade pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data de sua homologação.

§ 2º - Dada a natureza da função as provas serão as seguintes:-

a) - prática;

b) - teórica;

c) - condicionamento físico;

d) - psicológica e

e) - entrevista.

Artigo 13 - Os concorrentes serão classificados de acordo com a nota obtida nas provas e títulos apresentados.

Artigo 14 - O acesso poderá ocorrer independentemente de promoção do servidor.

Parágrafo Único - Estarão impedidos de concorrer ao acesso os servidores que não obtiverem a média mínima na última avaliação de desempenho ou que tenham sofrido pena de suspensão nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR MÉRITO

Artigo 15 - A promoção por mérito consiste na progressão salarial dentro da mesma função.

Parágrafo Único - A progressão corresponderá à passagem imediatamente superior de sua referência.

Artigo 16 - A promoção por mérito exigirá o atendimento prévio dos seguintes requisitos:-

I - 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público municipal;

II - média mínima exigida na avaliação de desempenho;

III - inexistência de pena de suspensão nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV - assiduidade.

Artigo 17 - Na promoção por mérito levar-se-á em consideração a rigorosa ordem de classificação obtida pelo servidor na avaliação de desempenho.

Artigo 18 - O servidor somente voltará a concorrer a nova promoção por mérito, após decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 19 - A promoção por tempo de serviço consiste, igualmente, na progressão do servidor dentro da mesma referência e da mesma função.

Parágrafo Único - A progressão consistirá na passagem imediatamente superior ao de seu padrão.

Artigo 20 - Cada período de 03 (três) anos ininterruptos de exercício no serviço público municipal, corresponderá a uma promoção do servidor, na ordem de 5% (cinco por cento) - por triênio, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 11 desta lei.

Parágrafo Único - As promoções serão processadas após o enquadramento inicial dos servidores na tabela constante do Anexo II, observado o tempo de serviço público municipal anterior.

Artigo 21 - Ao servidor público municipal é assegurada a sexta-parte dos vencimentos integrais concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos

vencimentos, para todos os efeitos.

SEÇÃO IV

DA TRANSPOSIÇÃO

Artigo 22 - Transposição é a passagem do servidor de uma para outra categoria funcional.

Parágrafo Único - Somente concorrerá à transposição o servidor que contar com 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal.

Artigo 23 - O servidor que estiver exercendo há 05 (cinco) anos, função diferente daquela para a qual foi adminitdo, poderá ser enquadrado na função real, sem efeito retroativo.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 24 - O quadro de pessoal compõe-se das seguintes partes:-

I - parte fixa, composta de empregos em comissão e empregos permanentes criados, mantidos ou redenominados dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

II - parte suplementar, composta de cargos de provimento efetivo a serem extintos na vacância, regidos pelo Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Artigo 25 - Os empregos em comissão são de livre preenchimento e exoneração pelo Prefeito Municipal, respeitadas as condições para preenchimento.

Artigo 26 - Todo servidor que vier a ocupar emprego em comissão perceberá o valor correspondente ao símbolo do emprego para o qual for designado ou contratado, permanecendo no seu atual regime jurídico, resguardado seu direito de retornar ao seu cargo ou emprego público de origem.

Parágrafo Único - O empregado público designado a exercer emprego em comissão, terá o seu contrato de

trabalho suspenso, nos termos do artigo 471 da C.L.T., devendo a autoridade competente promover a anotação da designação na Carteira de Trabalho.

CAPÍTULO IV

DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Artigo 27 - A escala de vencimentos dos cargos e empregos constitui-se de 17 (dezessete) referências, enumeradas em algarismos arábicos de 01 (hum) a 17 (dezessete) dispostas verticalmente, com 13 (treze) padrões determinados pelas letras A a M, dispostos horizontalmente, onde o número indicará, na ordem crescente, o maior grau de responsabilidade do cargo ou emprego, e a letra, na ordem alfabética, indicará maior tempo de serviço público prestado pelo servidor junto a esta Municipalidade.

Parágrafo Único - Os empregos em comissão serão representados pelo símbolo "CC" e constituidos de 10(dez) referências, onde o número indicará, na ordem crescente, o maior grau de responsabilidade.

Artigo 28 - A admissão inicial far-se-á sempre no padrão "A" da referência determinada ao emprego ou cargo.

Artigo 29 - Os valores da escala de vencimentos dos cargos e empregos públicos são os constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente lei.

Artigo 30 - Nenhum servidor perceberá vencimento inferior ao do salário mínimo e sua remuneração terá como limite máximo a remuneração do Prefeito.

CAPÍTULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 31 - Somente haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante do emprego em comissão, por período igual ou superior a 05 (cinco) dias consecuti

vos.

§ 1º - O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações, na referência ou símbolo que se encontrar classificado.

§ 2º - O substituto retornará, após o período de substituição, ao seu cargo ou emprego de origem, excetuando-se o disposto no artigo 23 da presente lei.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 32 - Os servidores serão enquadrados nos cargos e empregos, observado o seguinte:

I - Os atuais servidores, contratados pelo regime da Legislação Trabalhista, serão enquadrados nos empregos correspontes, ora mantidos ou redenominados, independentemente de novo concurso, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - Os ocupantes de cargos de provimento efetivo consideram-se, independentemente de quaisquer outras providências, investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as apostilas após a publicação das respectivas Portarias.

CAPÍTULO VII

DO TREINAMENTO

Artigo 33 - Fica institucionalizado como atividade permanente, o treinamento dos servidores, tendo como objetivos:-

I - criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao dígno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor municipal para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-se no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

III - estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos de cada servidor no exercício de suas atribuições à finlaidade última da Administração como um todo.

Artigo 34 - O treinamento será de dois tipos:-

I - de integração: tem por finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho e desenvolver valores necessários ao exercício da função pública;

II - de formação: objetiva dotar o servidor de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vista à promoção e ao acesso.

Parágrafo Único - O treinamento será ministrado:-

a) - diretamente pela Prefeitura, quando possível, com a utilização de servidores de seu quadro de recursos humanos locais;

b) - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por entidades especializadas, sediada ou não no Município;

c) - através da contratação de especialistas ou entidades especializadas.

Artigo 35 - As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

I - identificando e estudando, no âmbito dos respectivos setores, as áreas carentes de treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias à solução dos problemas, identificando-os e à execução dos programas propostos;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento e tomando as medidas necessárias pa

ra que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuizos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III - desempenhando, dentro dos programas de treinamento aprovados, atividades de instrutores de treinamento, sempre que solicitados;

IV - submetendo-se a programas de treinamento adequados às suas atribuições.

Artigo 36 - A Diretoria de Administração e a de Recursos Humanos, em colaboração com os demais departamentos, elaborarão e coordenarão a execução de programas de treinamento.

Parágrafo Único - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prover, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implantação.

Artigo 37 - Independentemente dos programas de treinamento, cada chefia desenvolverá atividades de treinamento em serviço com seus subordinados, através de:-

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e elementos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e execução;

III - discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição no sistema administrativo da Prefeitura;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de treinamento de serviço, adequados a cada caso.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38 - O triênio de que trata o artigo 20 somente será devido a partir da vigência desta lei, com efeito retroativo.

Artigo 39 - O funcionário ou servidor que exercer ou que venha a exercer o emprego de provimento em comissão por período igual ou superior a 05 (cinco) anos consecutivos, no mesmo emprego, terá incorporado aos seus vencimentos o valor correspondente à gratificação da função ou a diferença entre um e outro emprego ou cargo.

Artigo 40 - O servidor designado para exercer emprego de provimento em comissão e que perceba salário superior ao inicial do emprego a ser exercido, será enquadrado na imediatamente superior ao do seu vencimento ou equivalente.

Artigo 41 - O servidor que estiver exercendo cargo ou função de direção e chefia terá contado, para efeito de enquadramento, todo o seu tempo de efetivo exercício no serviço público municipal.

Parágrafo Único - Ao cargo e emprego de direção e chefia será dada uma gratificação de 30% (trinta por cento).

Artigo 42 - A admissão do servidor far-se-á, obrigatoriamente, na letra inicial da função a ser exercida e os concursados após 30 dias da homologação.

Artigo 43 - O enquadramento de que trata esta lei produzirá os seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1991.

Artigo 44 - Os inativos e pensionistas terão seus proventos revistos e enquadrados, de acordo com o determinado no artigo 40, § 4º da Constituição Federal, bem como com o § 2º, Artigo 11 da Lei Municipal nº 1388, de 04 de abril de 1989.

Artigo 45 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão á conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1991.

Artigo 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 25 DE FEVEREIRO DE 1991.

MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº
LEI Nº

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer FPFL nº 14026
Processo FPFL nº 2594/89

CRIAÇÃO EXCESSIVA DE EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO POR PARTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, INADMISSIBILIDADE, CARACTERIZAÇÃO DA BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO DISPOSTO NO ART. 37 INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inconstitucionalidade.*

CONSULTA

Pleiteia-nos o Sr. José Marques Campoy, ilustre Vereador da Edilidade de Pompéia, a elaboração de um parecer a respeito de cargos e empregos de provimento em comissão, indagando-nos sobre o seguinte:

"1 - Quais os cargos de confiança ou empregos em comissão que podem ser criados pelo Executivo?

2 - O ocupante de cargo de confiança ou emprego em comissão pode ganhar mais do que aquele que exerce a mesma função em emprego permanente?

3 - A mesma função, ou seja, Assistente Social, pode figurar em duas referências de empregos em comissão (doc. 1, fls. 6 e 7) e numa referência em emprego permanente (doc. 1, folha 9), com três salários diferentes (doc. 1, fls. 11 e 12)?".

PARECER

Inicialmente fazem-se necessários alguns comentários de ordem doutrinária a respeito do conceito de cargo em comissão bem como de sua natureza jurídica, a fim de que o consulente assimile, de forma organizada, o conteúdo do presente parecer.

(*) Parecer elaborado em 8/1/90.

Cabe aqui então questionarmos sobre o que seria um cargo ou emprego de provimento em comissão.

Para obtermos uma resposta, buscamos subsídios na lição de Hely Lopes Meirelles, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro. 14ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 361, onde se lê:

> "O que só admite provimento em caráter provisório. Destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos. A instituição de tais cargos é permanente, mas o seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função".

Também sob esta ótica, comentou o Dr. Dimas Costa, técnico deste órgão, no trabalho entitulado "Os Cargos em Comissão em face das Futuras Leis Orgânicas Municipais":

> "Os cargos em comissão, como é de curial conhecimento, distinguem-se dos demais (efetivos) em razão de uma característica essencial, não exigível nestes últimos: a estrita confiança da autoridade nomeante na pessoa por ela nomeada. Por isto, ou seja, por serem de confiança, são de livre nomeação e exoneração".

Como se pode observar até o momento, os ocupantes de cargo ou emprego de provimento em comissão devem ser da estrita confiança da autoridade que os nomeou. Logo, a função que o ocupante irá exercer deverá ser uma função ligada aos misteres políticos.

Um exemplo típico de cargo em comissão, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Apontamentos Sobre os Agentes e Órgãos Públicos, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981, p. 22, é o de Chefe ou Auxiliar de Gabinete, pois, consoante a idéia do renomado administrativista, "A própria natureza dos serviços que se espera de quem trabalha em um gabinete exige absoluta confiança da autoridade superior".

Faz-se necessária, diante dos esclarecimentos de ordem doutrinária, a formulação da seguinte pergunta:

Poderia qualquer cargo ou emprego ser considerado de provimento em comissão aleatoriamente?

A resposta para a questão formulada é cristalinamente negativa, devido à previsão legal existente na Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988, mais propriamente no artigo 37, inciso II, onde se lê:

"Art. 37 - .....

.....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Desta forma, o Texto Constitucional consagrou uma regra geral: a do concurso público, insuperável, intransponível e de plena eficácia, restando apenas as exceções dos cargos de provimento em comissão e da contratação temporária em face do excepcional interesse público para se opor à regra geral.

Mesmo assim, os cargos e empregos de provimento em comissão não podem ser criados através de lei para funções onde se faz necessária a criação de cargos ou empregos de provimento efetivo. Existe uma limitação para a criação dos cargos e empregos de confiança, como bem observou Márcio Cammarosano, em seu livro Provimento de Cargos Públicos do Direito Brasileiro. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984, v. 13, p. 95, de onde se obtém a seguinte leitura:

"Com efeito, verifica-se desde logo que a Constituição, ao admitir que o legislador ordinário crie cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, o

faz com a finalidade de propiciar ao chefe do governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidos pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior".

Assim sendo, a criação desordenada de cargos ou empregos de confiança para funções de cargos e empregos típicos de provimento efetivo, como por exemplo médicos e escriturários, vem a ferir a regra geral do concurso público preconizada pela Constituição Federal, tornando a lei que os criou inconstitucional e a autoridade nomeante sujeita a uma possível ação popular, que, por vez, considerada procedente pelo Judiciário, acarretará a devolução ao erário de tudo quanto foi percebido pelos servidores admitidos irregularmente (corrigidos monetariamente).

"Mutatis mutandis", forçoso é reconhecer que a Lei número 1388, de 4 de abril de 1989, constitui uma aberrante forma de burla ao princípio do concurso público como regra, disposto na Constituição Federal, além de ser dotada de desvio de finalidade.

Deparamo-nos, ao analisar a Lei supra, com dezenas de cargos declarados de provimento em comissão, quando na verdade são cargos de provimento efetivo, visto que de seus titulares nada mais se pode exigir senão o perfeito cumprimento de suas atribuições, devendo ainda as suas respectivas nomeações serem precedidas de concurso público como prescreve a Lei Maior.

A nomeação em forma de comissão de Assistentes Sociais,

Professores, Médicos, Dentistas, Psicólogos, Escriturários, Técnicos Esportivos, Coordenador da Cozinha Piloto, entre outros, contraria a própria natureza jurídica dos cargos de confiança como se pode verificar nas definições dispostas anteriormente. Não há, pois, razão lógica para que os cargos supra exemplificados, dentre outros, sejam declarados como de provimento em comissão.

Desta sorte, o Poder Público não pode criar ao seu bel prazer cargo em comissão, conforme os seus interesses paternalistas, desrespeitando a eficácia de uma norma constitucional e lesando o patrimônio público. É de se esperar que tal ato administrativo, viciado que é, seja sanado via ação popular conforme já explicitamos, podendo ainda se opor contra o mesmo outros instrumentos processuais.

Cabe, ainda, ressaltar que tal ato administrativo poderá configurar até mesmo crime de responsabilidade do Prefeito, conforme preceitua o art. 1º, inciso XII, da Lei nº 201, de 27/2/67, ainda em vigor, de onde se obtém a seguinte leitura:

> "Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
>
> .....
>
> XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei".

Passaremos agora a responder de forma articulada às perguntas elaboradas pelo consulente pertencentes à área de competência de nossa Gerência:

1 - Não cabe a nós elencar quais cargos são de provimento em comissão e quais não são, como foi esclarecido no presente parecer. A própria natureza jurídica das funções inerentes ao exercício do cargo ou emprego será o fator que definirá a sua forma de provimento. Portanto, se o cargo ou emprego possuir funções de natureza política,certamente ele será um emprego ou cargo de confiança, caso contrário, não. Porém, salientamos que basicamente os

cargos ou empregos em comissão são os de chefia, direção e assesso ramento.

2 - Evidentemente que não, mesmo porque inexiste iden tidade de funções entre emprego em comissão e emprego permanente devido à própria natureza das funções peculiar a cada um.

Porém, haja vista que a situação existente na Muni cipalidade de Pompéia constitui uma fraude à regra geral do concur so público, é válido salientar o disposto no artigo 39, § 1º, da Cons tituição Federal, onde foi assegurada a isonomia de vencimentos pa ra cargos com atribuições iguais ou assemelhadas. Do artigo acima mencionado obtém-se a seguinte leitura:

"Art. 39 - .....

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da admi nistração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou asse melhados do mesmo Poder ou entre servido res dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de ca ráter individual e as relativas à nature za ou ao local de trabalho".

3 - Aplica-se à terceira questão o conteúdo da res posta da segunda.

Eram as nossas considerações.

São Paulo, 22 de fevereiro de 1990.

ÉZER RAZUK
Gerência de Legislação Social
Técnico Pleno II - Advogado

VERA LÚCIA DE O. ALBOBA MARCOPITO
Gerência de Legislação Social
Gerente - Advogada

De acordo, encaminhe-se.

DIOGENES GASPARINI
Superintendente de Assistência Técnica

cms

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n.º 13.853/91 Parecer n.º

Projeto de LEI Nº 06/91

Assunto: ESTABELECE O SISTEMA DE PLANO DE CARREIRA E O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Diante do parecer nº 14026 (proc. FPFl nº 2594/89) emitido pela Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, conforme xerox anexo, o presente Projeto de Lei contraria dispositivos legais, devendo assim o presente Projeto ser arquivado, solicitando-se ao Poder Executivo que envie novo Projeto de Lei, respeitando-se a legislação vigente no que concerne a criação de empregos públicos permanentes e em comissão.

Sala das Comissões,

Pompéia, 05 de março de 199.

Walter Augusto Soares
Relator

José Marques Campoy
membro

Orlando Cassaro
Membro